

A. I. Nº - 207944.0042/01-7
AUTUADO - REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-02/04

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO. MULTA. Não ficou caracterizado o embaraço por ausência dos requisitos estabelecidos na legislação quanto ao impedimento à ação fiscal Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/10/2001, refere-se à exigência da multa de R\$400,00, por embaraço à ação fiscal, em decorrência de ser constatado o trânsito de mercadorias destinadas ao autuado que se encontrava com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 13 e 14 dos autos, alegando que a filial da Avenida Cinquenta e cinco n° 348, Inscrição Estadual nº 02.411.903 estava com pedido de baixa em fase de conclusão na Infaz Itabuna, e em 01/02/2001 foi efetuada a mudança da matriz para a Avenida Cinquenta e cinco n° 298. Entretanto, o fornecedor Mundial Ind. e Com. de Cadernos Ltda. constou equivocadamente na nota fiscal o endereço da matriz, nº 298, mas o CNPJ e inscrição estadual da filial. Disse que ao tomar conhecimento do fato comunicou ao autuante que em outras notas fiscais aconteceu o mesmo engano, o que não implicou falta de registro dos documentos fiscais na contabilidade. Ressaltou a idoneidade da empresa que há mais de trinta anos no comércio de Itabuna, jamais teve problemas com a fiscalização. Anexou aos autos carta de correção referente à NF 3540, objeto da autuação fiscal, solicitando anulação do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, por considerar que o autuante não tinha conhecimento quanto à existência de dois estabelecimentos, matriz e filial.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º, do RPAF/99, pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que após análise dos documentos apresentados pelo autuado em sua defesa, foi constatada a efetiva troca de endereços entre os estabelecimentos, matriz e filial, e após consulta ao SIDAT, verificou ter havido equívoco do remetente das mercadorias no momento da emissão da nota fiscal, o que já foi corrigido, conforme documento à fl. 30 do PAF, e o procedimento não deve induzir à autuação do destinatário. Ressaltou que a empresa em questão é conhecida e estabelecida há muitos anos na cidade de Itabuna.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o Auto de Infração por embaraço à ação fiscal é decorrente de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição estadual cancelada, sendo lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências correspondente à NF 3540, à fl. 08 dos autos.

De acordo com o art. 931, II, RICMS/97 considera-se que houve embaraço à ação fiscal quando o servidor do fisco estadual for desacatado ou sofrer impedimento de exercer suas funções em virtude de coação ou constrangimento ilegal, devendo ser lavrado o auto da ocorrência para encaminhamento à autoridade competente indicando testemunhas.

Constata-se que deve ser caracterizado embaraço quando ocorrer prática deliberada de ato violentou ou doloso, impedindo o processo normal de fiscalização, e deve ser objeto de clara e precisa descrição dos atos e fatos que caracterizem o embaraço, através do “Termo de Embaraço à Ação Fiscal”.

No caso em exame, se ficasse comprovada a irregularidade concernente à aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição cancelada, deveria ser exigido o ICMS, haja vista que o cancelamento de inscrição estadual de contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, seria devido o imposto, e não, multa por embaraço à ação fiscal.

Entendo que não ficou caracterizado o embaraço à ação fiscal motivador da aplicação da penalidade indicada no Auto de Infração, por falta dos requisitos estabelecidos na legislação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207944.0042/01-7, lavrado contra **REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR